



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001084/2003-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.429 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente COOPERATIVA PROFISS. E EMPREEN. AREA NAVAL E OFFSHORE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 1999

PIS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS. ATOS COOPERADOS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO EM NEGÓCIOS COM TERCEIROS. MP 1.858-6 DE 22 DE JUNHO DE 1999.

A Medida Provisória 1.858-6 de 29 de junho de 1999 revogou a isenção da tributação de PIS sobre a receita da cooperativa (autorizada pelo art. 6º, inc I da Lei Complementar nº 70/91) quando originada por negócios com terceiros não associados. Considerando que a MP 1.858-6 foi editada em junho de 1999, seus efeitos passam a vigorar a partir de novembro de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar os lançamentos de crédito tributário de PIS relativos ao período de janeiro a outubro de 1999 e mantendo-se o lançamento em relação ao período de apuração novembro de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração acostado às e-fls. 28-33 para exigência de PIS do período 01/01/1999 a 30/11/1999.

De acordo com o assentado no Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 6-10), o lançamento do crédito tributário decorreu da constatação pela Autoridade Fiscal que a contribuinte, considerando-se isenta de tributação por ser sociedade cooperativa, deixou de recolher a contribuição para o PIS durante todo o ano-calendário de 1999. Ainda de acordo com a Autoridade Fiscal, todos os contratos firmados pela cooperativa ao longo do ano-calendário de 1999 foram com usuários não associados, sujeitando-se à tributação como as demais pessoas jurídicas.

A contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que as sociedades cooperativas mereceram tratamento diferenciado por parte do legislador e estão submetidas a forma diferenciada de tributação nos termos do art. 146, inc. III, alínea “c” da Constituição Federal. Afirmar ser cooperativa de trabalho e que os serviços são prestados pelos seus associados ao usuário final/tomador não associado. Que o pagamento pelos usuários não associados são revertidos aos cooperados, não havendo nenhuma forma de lucro da cooperativa. Aduz que a pretensão fazendária não pode prosperar pois se trata de cooperativa sem fins lucrativos, que o fato de contratar com terceiros é para atingir o seu objetivo social que é a alocação de mão-de-obra e por fim que os resultados reverterem para os seus associados. Acrescenta que mesmo não sendo considerados os argumentos anteriores, o lançamento não poderia prosperar por ter tomado como base de cálculo todo o valor recebido de terceiros e não o lucro de cada operação.

A 3ª Turma da DRJ/RJOI julgou improcedente a impugnação, mantendo a autuação, em julgamento realizado em 9 de novembro de 2006, tendo sido lavrado o acórdão 12-12.265 assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

SOCIEDADE COOPERATIVA. FORNECIMENTO DE BENS A NÃO ASSOCIADOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

O fornecimento de serviços a não associados caracteriza-se como ato não cooperativo e, como tal, está sujeito à tributação.

Lançamento Procedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 10/01/2007 (e-fl. 102).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 06/02/2007 (e-fls. 105-121) onde repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

O processo foi inicialmente distribuído para julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção deste CARF, que em sessão do dia 03 de fevereiro de 2010, no acórdão lavrado sob nº 3402-00.429 declinou da competência de julgamento do processo à Primeira Seção por entender que os fatos que lastrearam a atuação também serviram para caracterizar infração à legislação do IRPJ. Assim, nos termos do art. 2º do Regimento Interno do CARF, determinou a remessa dos autos para redistribuição no âmbito desta Primeira Seção.

O autos foram então redistribuídos, por sorteio, a este Relator para continuidade do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Sobre a competência para o julgamento da matéria tratada no presente processo, o Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, assim determina:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); [...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

Da leitura do Termo de Constatação Fiscal constata-se que o lançamento de ofício de PIS é conexo ao procedimento de apuração do IRPJ. Ratifica-se portanto a competência deste Colegiado para o julgamento do presente processo. Passo, portanto, a analisá-lo.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A questão controversa a ser dirimida é se a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS é devida pelas sociedades cooperativas, uma vez que a autoridade fiscal autuante lançou de ofício o crédito tributário por constatar que todos os contratos de serviço da cooperativa foram com terceiros não associados e dessa forma entendeu que sujeitar-se-iam à tributação como as demais pessoas jurídicas.

Por seu turno, a Recorrente confirma que os contratos foram firmados com terceiros, mas foram firmados para atingir ao seu objetivo social e que trataram-se de serviços prestados pelos seus cooperados aos terceiros adquirentes dos serviços, não caracterizando o resultado como lucro da cooperativa.

As contribuições ao PIS e a COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico porquanto as hipótese de incidência (fato gerador, base de cálculo, sujeito passivo) é o mesmo. E

a isenção das cooperativas relativamente àqueles tributos foi conferida àqueles sociedades pela Lei Complementar 70/91 que estabelecia no seu art. 6º, inc. I:

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

Contudo, a isenção foi revogada pela Medida Provisória 1.858-6 de 29 de junho de 1999 e reedições seguintes e consolidada na Medida Provisória nº 2.158/01, tornando-se tributáveis pelo PIS as receitas auferidas pelas cooperativas quando prestarem serviços a terceiros não associados.

A questão não possibilita maiores debates uma vez que já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.085/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, que em sede de repercussão geral decidiu que incide a COFINS sobre os negócios jurídicos praticados com terceiros tomadores de serviços da cooperativa, tendo em vista o disposto na Medida Provisória 1.858-6. Transcrevo a decisão *in totum*, que esclarece precisamente a questão discutida no presente processo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.085 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: UNIMED DE BARRA MANSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
ADV.(A/S)	: LEANDRO ZANDONADI BRANDÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS - OCB
ADV.(A/S)	: ARLYSON GEORGE GANN HORTA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS COOPERATIVAS DOS ANESTESIOLOGISTAS-FEBRACAN
ADV.(A/S)	: GUILHERME KRUEGER

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE "ATO NÃO COOPERATIVO" POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, "C", DA CF/88, DETERMINANTE DO "ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO

COOPERATIVO", AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma *ratio* quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado.
2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas.
3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, § 2º; 187, I e VI, e 47, § 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997.
4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995).
5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a *ratio* ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c CF/88, possuem regular aplicação.
6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, *ex vi*, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada.
7. Consectariamente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais.
8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou

faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços.

9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *verbis*: *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP Nº. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2º da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121).*

10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de "ato cooperado", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado", são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998.

11. *Ex positis*, **dou provimento** ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 177 da Repercussão Geral, por unanimidade de

votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 6 de novembro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX** - Relator

Assim, a repercussão geral decretado pelo STF no RE 598.085/RJ tem efeito vinculante nos julgamentos deste Conselho, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Concluindo portanto, no caso de cooperativa de prestação de serviço, a receita proveniente de contratos com terceiros não cooperados não se inclui na isenção do PIS, que vigorou até os fatos geradores de outubro de 1999 (por força da anterioridade nonagesimal a que se submetem exigências de contribuições sociais, nos termos do art. 195, §6º da CF).

Assim, haverão que ser cancelados os lançamentos de crédito tributário de PIS relativos ao período de janeiro a outubro de 1999, mantendo-se o lançamento em relação ao período de apuração novembro de 1999.

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, cancelando-se os lançamentos de crédito tributário de PIS relativos ao período de janeiro a outubro de 1999 e mantendo-se o lançamento em relação ao período de apuração novembro de 1999

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama